



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 5840/2019

Brasília, 17 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI de Brumadinho

Habeas Corpus nº 171399

PACTE.(S) : JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO
IMPTE.(S) : MARCELO LEONARDO (40846/DF, 25328/MG, 317007/SP) E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

Marcos 20105.15101
Leandro A. de A. Cunha Teixeira Bueno
Matrícula nº 232868
Secretário de Comissão
Coordenação das Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito



HABEAS CORPUS 171.399 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO
IMPTE.(S)	: MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Marcelo Leonardo e outros, em favor de Joaquim Pedro de Toledo, contra ato da Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 21, de 2019, do Senado Federal, com o objetivo de apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho.

Consta dos autos que o paciente foi convocado para comparecer em 21.5.2019, às 13h, no Senado Federal, perante a CPIBRUM, para ser ouvido na condição de testemunha, sendo inquirido sob compromisso, nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal.

Alega, no entanto, que os fatos apurados na aludida CPIBRUM são idênticos àqueles averiguados na MPMG n. nº 0090.19.000013-4, no IPL nº 0062/2019-4 SR/PF/MG e Inquérito Policial PCnet nº 2019-090-000274-001-007977976-69, nos quais o Paciente figura como investigado.

No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, que, considerando que o paciente é investigado pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Civil de Minas Gerais e pelo Ministério Público de Minas Gerais em procedimentos distintos, não seria juridicamente possível sua oitiva perante a CPI na condição de testemunha.

Deste modo, postula a concessão de salvo-conduto, a fim de lhe ser assegurado direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade; direito de ficar calado ou em silêncio; direito de não se auto incriminar; direito de ser assistido e de comunicar-se, livremente e em particular, com advogado; garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercitar os direitos acima relacionados.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme salientei ao apreciar o HC 150.411 MC/DF, por mim relatado, DJe 27.11.2017, em ocasiões de deferimento de medidas liminares, cujos pedidos eram similares ao destes autos (cf., nesse particular, o HC 88.228/DF, decisão de 13.3.2006, DJ 28.3.2006 e HC 128.405/DF, decisão de 25.5.2015, DJe 26.5.2015), tenho asseverado que a Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, vale ressaltar a seguinte passagem da ementa de decisão proferida no HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o

invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (...)" (HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001)

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já, a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em 78 incisos e 4 parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se envidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos

Em verdade, ele é derivado da união de diversos enunciados constitucionais, dentre os quais o do art. 1º, III (dignidade humana), o do art. 5º, LIV (devido processo legal), do art. 5º, LV (ampla defesa), e do art. 5º, LVII (presunção de inocência) (TROIS NETO, Paulo Mário C. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Livraria do Advogado, 2011, p. 104). Foi justamente nesse sentido que a jurisprudência se posicionou no período imediatamente posterior à Constituição (HC 68.929, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 22.10.1991).

Na doutrina, afirma-se que o princípio *nemo tenetur se detegere* passou a ser considerado direito do cidadão diante do poder estatal, limitando a atividade do Estado na busca da verdade no processo penal e, sobretudo, como medida de respeito à dignidade, consolidando-se como direito fundamental no Estado de Direito. (QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo. Saraiva, 2012. p. 478)

O direito ao silêncio foi consagrado em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, que enunciam o direito do acusado de não depor contra si mesmo (art. 14, 3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em execução por força do Decreto 592/92, e art. 8.2, g, do Pacto de San José da Costa Rica, em execução por força do Decreto 678/92).

Assim, assentou-se que o *nemo tenetur se detegere* determina que o *sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório* (LOPES JR., Aury. Direito processual penal. Saraiva, 2017. p. 104).

Nas circunstâncias dos autos, afigurar-se-ia inequívoco que o não reconhecimento do direito de o paciente isentar-se de responder às perguntas cujas respostas possam vir a incriminá-lo pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos ao seu direito fundamental.

Conforme relatado, a CPI de Brumadinho foi criada pelo Requerimento nº 21, de 2019, do Senado Federal, com o objetivo de apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão,

HC 171399 / DF

individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1/18).

Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos arguidos na impetração. E, se há justo receio de que eles venham a ser infringidos, deve-se deferir ao paciente o necessário salvo-conduto que evite possível constrangimento.

Como ressaltado pelo Min. Celso de Mello na decisão liminar do MS 25.617-DF, DJ 23.11.2005, seria o caso de se pressupor que o conhecimento e a consciência próprios à formação jurídica dos parlamentares que compõem a direção dos trabalhos da CPI “*não permitiria(m) que se consumassem abusos e que se perpetrassem transgressões aos direitos dos depoentes*”.

Eventos de passado recente e de público conhecimento indicam, contudo, a oportunidade e a necessidade de acautelar qualquer eventual ocorrência de constrangimento ilegal (cf., nesse particular, a situação apreciada no MS 25.668-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento de 23.3.2006, DJ 31.3.2006).

O direito à não autoincriminação tem fundamento mais amplo do que o expressamente previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

HC 171399 / DF

da empresa de mineração Vale, em Brumadinho; tendo como objetivo identificar os responsáveis, quais foram as falhas dos órgãos competentes, os autores dos laudos técnicos e adoção das providências cabíveis para evitar novos acidentes.

O paciente é investigado pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal. Por tais fatos, teve a prisão temporária postulada pelo MP/MG e deferida pelo Juízo de Direito de Brumadinho (eDOC 4). Posteriormente, o Min. Nefi Cordeiro, do STF, deferiu pedido de liminar e extensões para determinar a soltura do ora paciente (HC 498.283/MG; eDOC 9, p. 2-11).

Consta dos autos que a convocação do paciente, na condição de testemunha, com fundamento no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei 1.579/1952, decorreu da aprovação, pelo Plenário da CPI, dos Requerimentos nº 18/2019, em reunião realizada no dia 19 de março de 2019, e nº 52/2019, em reunião realizada no dia 28 de março de 2019.

Todavia, entendo que sua qualidade de investigado por fatos apurados pela referida CPI é inegável. A despeito disso, foi notificado para prestar depoimento no próximo dia 21.5.2019, sem que se ressalvasse a sua qualidade de investigado.

Aliás, em caso idêntico e especificamente à CPI de Brumadinho, menciono a recente decisão concessiva de liminar no HC 169.595 MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, decisão de 1º.4.2019.

Conforme assentado pela Ministra Rosa Weber na referida decisão: Enfática a jurisprudência desta Suprema Corte a respeito. É o que denotam inúmeros precedentes em que resguardados os direitos dos investigados mesmo quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito (v.g.: HC 100.341/AM, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, un., j. 04.11.2010; HC 80.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, j. 28.6.2001; MS 23.652/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, un., j. 22.11.2000). Na mesma linha, com foco específico no direito ao silêncio em hipóteses semelhantes, as decisões monocráticas no HC 127.538-

HC 171399 / DF

MCExtn-segunda/DF, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, e no HC 128.390-MC/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello.

Ante o exposto, **nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 192, caput, do RI/STF , concedo a presente ordem de *habeas corpus***, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho criada pelo Requerimento n. 21, de 2019, do Senado Federal, assegure ao paciente Joaquim Pedro de Toledo Campanha: a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

Serve esta decisão como salvo-conduto.

Comunique-se, imediatamente.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente